

PROCESSO nº 0000809-02.2021.5.09.0673 (ROT)**DESCONTOS SALARIAIS. GREVE. NECESSIDADE DE DISSÍDIO COLETIVO.**

COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A competência funcional para processar e julgar os desdobramentos trabalhistas que impliquem a análise da legalidade de greve reserva-se ao Tribunal Regional do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho, a depender da abrangência em concreto. No caso analisado, observa-se que, embora tenha o Sindicato autor nomeado a demanda como Ação Civil Pública, evidencia-se verdadeiro dissídio coletivo de greve, na medida em que o ressarcimento postulado apresentasse como pedido sucessivo à declaração de legalidade do movimento e, por isso, da impossibilidade de descontos. A própria causa de pedir elencada pela parte autora requer a análise probatória acerca da legalidade do movimento grevista - por descumprimento da PLR pela parte ré - e a decorrente impossibilidade de descontos salariais. Assim, considerando a inderrogável competência funcional, não deveria a presente demanda ter sido ajuizada em primeiro grau, defeito insanável por se tratar de matéria de ordem pública. Recurso da parte ré provido para extinguir, sem resolução do mérito, a presente demanda.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009), provenientes da 06ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho REGINALDO MELHADO, que acolheu parcialmente os pedidos.

Aré recorrente, C. E. F., postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) Competência funcional; b) Tutela provisória; c) Ressarcimento dos descontos; d) Correção monetária e juros de mora; e) Contribuições previdenciárias; f) Honorários advocatícios.

Custas recolhidas e Depósito recursal efetuado.
Contrarrazões apresentadas pelo autor recorrido

Pro sua vez, o autor recorrente, S. D. T. E. E. E. B. E. S. O. C. D. L. E., postula a reforma da r. sentença quanto à justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas pela ré recorrida.

O Ministério Público do Trabalho, pelo d. Procurador(a) LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI, opinou no sentido de que é desnecessária a manifestação, pois inexistente interesse público a justificar a intervenção

Eventual menção às folhas dos autos terá como parâmetro o download dos documentos do processo em arquivo PDF e em ordem crescente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, por presentes os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões, por regulares e tempestivas.

DIREITO INTERTEMPORAL

Esclareça-se, de plano, com o fim de obstar a oposição desnecessária de embargos declaratórios, que as normas de direito material contidas na Lei 13.467/2017 serão aplicadas apenas aos fatos ocorridos após sua data de início de vigência.

Assim, considerando que greve objeto da demanda ocorreu em 2021, as novas regras trabalhistas incidirão no contrato de trabalho dos substituídos.

Sob o aspecto processual, a aplicação dessas normas respeitará os atos já praticados e as situações consolidadas sob a vigência da lei revogada (arts. 14 e 15, do NCPC, c/c art. 769, da CLT), respeitando-se a Instrução Normativa 41/2018, do C. TST.

MÉRITO

Recurso da parte ré

Competência funcional

Fundamentou o Juízo de origem no sentido de que “Não se verifica qualquer pretensão do autor na presente ação de reconhecimento de licitude da greve nacional realizada

pelos empregados da ré no dia 27/04/2021. A pretensão do autor é apenas de condenação da parte demandada ao ressarcimento de descontos salariais efetuados em prejuízo dos seus substituídos. Não se trata de dissídio coletivo. Portanto, rejeito a preliminar colocada no item 2.1 da defesa”

Pugna a parte ré, sustentando tratar-se de competência originária do C. TST pois, além de configurar verdadeiro dissídio coletivo de greve, possui abrangência nacional.

Analiso.

Na inicial, pretende o sindicato autor a condenação da parte ré ao ressarcimento dos descontos efetuados em virtude dos movimentos grevistas do dia 27 de abril de 2017, em razão da legalidade do destes.

Consta do art. 856 da CLT:

“Art. 856 - A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.”

Neste mesmo sentido prevê o Precedente Normativo nº 29 do TST:

“Greve. Competência dos Tribunais para declará-la abusiva. Compete aos Tribunais do Trabalho decidir sobre o abuso do direito de greve.”.

Em posicionamento que se harmoniza com os demais, a Seção Especializada deste Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 01, item I, com o seguinte teor:

“OJ SE - 01: DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE - RA/SE/003/2011, DEJT, 26.09.2011

I - Competência. O Tribunal Regional do Trabalho tem competência originária para julgamento de dissídio coletivo de greve em que se busca declaração de abusividade, ou não, do movimento grevista, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004 (inciso II e § 3º, do art. 114, da Constituição Federal).

Observa-se então que a competência funcional para processar e julgar os desdobramentos trabalhistas que impliquem a análise da legalidade de greve reserva-se ao Tribunal Regional do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho, a depender da abrangência em concreto.

No caso analisado, observa-se que, embora tenha o Sindicato autor nomeado a demanda como Ação Civil Pública, evidencia-se verdadeiro dissídio coletivo de greve, na medida em que o ressarcimento postulado apresenta-se como pedido sucessivo à declaração de legalidade do movimento e, por isso, da impossibilidade de descontos.

Assim, inexistente pedido isolado de ressarcimento, visto que a própria causa de pedir elencada pela parte autora requer a análise probatória acerca da legalidade do movimento grevista - por descumprimento da PLR pela parte ré - e a decorrente impossibilidade de descontos salariais.

Isto porque, em regra, a greve constitui direito dos trabalhadores que enseja a suspensão contratual, tornando os descontos no dia designado como corolário lógico e jurídico desta espécie de falta.

Deste modo, a constatação em sentido contrário à regra de suspensão contratual exige que seja analisada suposta ilegalidade praticada pela ré ao descumprir a norma coletiva e, em decorrência de resposta positiva, a legalidade do movimento grevista apta a tornar justificadas as faltas ao serviço.

Assim, considerando a inderrogável competência funcional, não deveria a presente demanda ter sido ajuizada em primeiro grau, defeito insanável por se tratar de matéria de ordem pública.

No mesmo sentido, Acórdão deste Regional, 0000640-61.2017.5.09.0121 (RO), publicado em 05/12/2018, de relatoria do Exmo Des. LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Reformo, portanto, a r. sentença para extinguir o processo sem julgamento do mérito, dada a incompetência, nos termos do Art 485, IV do CPC (Art 769, CLT).

Prejudicados os demais pedidos recursais da parte ré, com a ressalva dos honorários advocatícios.

Honorários advocatícios

Análise a ser realizada em conjunto com o recurso da parte autora, ante a correlação de matérias.

Recurso da parte autora

Justiça gratuita

Análise em conjunto com o recurso da parte ré.

A decisão de origem rejeitou a postulada concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto aos honorários, assim consignou:

“Portanto, com fundamento nos parâmetros colocados acima, e dando cumprimento ao art. 791-A da CLT, e ainda observando o grau de zelo profissional, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (§ 2º), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% do valor que resultar da liquidação da presente sentença.”

Postula a parte autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por sua vez, requer a ré a exclusão de sua condenação em honorários e a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária.

Aprecio.

O Tribunal Pleno deste TRT da 9ª Região aprovou a Tese Jurídica Prevalente nº 14 na sessão de julgamento de 28/01/2019, cujos termos passam a ser integralmente seguidos por este Colegiado fracionário, por disciplina judiciária, conforme segue:

“SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICABILIDADE DO ART. 87 DA LEI 8.078/90 (CDC) E DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 (LACP). Devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica dos sindicatos que atuarem na condição de substituto processual, com base na aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e do artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP). Editada nos termos da Resolução Administrativa 33/2017. Precedente: RO-0000660-08.2017.5.09.0071.”

Portanto, o Sindicato na qualidade de substituto processual, goza dos benefícios da justiça gratuita, com base na aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e do artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP).

Dou provimento ao recurso ordinário do Sindicato autor para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-o das custas processuais.

Quanto aos honorários advocatícios, em relação ao pedido recursal da reclamada, o art. 87 do CDC e o art. 18 da Lei 7.347/85 assim estabelecem:

Art. 87 do CDC:

“Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos”.

Art. 18 da Lei 7.347/85:

“Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

Nos termos dos dispositivos supracitados, salvo comprovada má-fé, em demandas coletivas não haverá condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Como o sindicato autor pretendeu agir como substituto processual na presente demanda coletiva, e ausente caracterização de má-fé, não há motivos para a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Ressalto que tal entendimento não caracteriza afronta ao art. 791-A da CLT, porque o referido preceito legal não disciplina a hipótese de ajuizamento de demanda coletiva, a qual é

tratada especificamente pelos arts. 87 da Lei 8.078/90 e 18 da Lei 7.347/85.

De todo modo, tendo em vista a extinção dos autos sem resolução do mérito, reformo a r. sentença para excluir a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Acórdão

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Sueli Gil El Rafihi; presente o Excelentíssimo Procurador Luis Carlos Cordova Burigo, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Rosiris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro, Janete do Amarante e Arnor Lima Neto, acompanhou o julgamento o advogado Roberto Cezar Vaz da Silva inscrito pela parte recorrente Sindicato dos Trabalhadores e Empregados em Estabelecimentos Bancários e Similares ou Conexos de Londrina e Região; **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários das partes, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da parte ré para: a) extinguir o processo sem julgamento do mérito, por incompetência, nos termos do Art 485, IV do CPC (Art 769, CLT); b) excluir a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios; e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da parte autora para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas dispensadas.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de junho de 2022.

ROSIRIS RODRIGUES DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO

Relatora